



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

MUNICIPAL DE VILHENA
Processo nº 154/22
Folhas 21
GS

"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.: 154/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 6.429/2022

Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 068/2022

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE FIXA NOVO VALOR MÍNIMO PARA O PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV NO MUNICÍPIO DE VILHENA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.429/2022*, de autoria do Poder Executivo, que *altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 4.715/2017, fixando novo valor mínimo para pagamento de requisições de pequeno valor - RPV no Município de Vilhena.*

O projeto de lei (fl. 05) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 03/04) e de documentos complementares (fls. 06/17). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 18), tendo a CCJR remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 19), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 20).

1

2) OBJETO

A proposição visa alterar o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 4.715/2017, fixando novo valor mínimo para pagamento de requisições de pequeno valor-RPV no Município de Vilhena, tendo em vista o disposto no §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal. De acordo com o contido na Mensagem do Executivo, a alteração legislativa se faz necessária tendo em vista que a *"lei municipal que se pretende alterar, por ter definido o valor em salários mínimos, acabou com o passar [do tempo] ficando defasada, não atendendo ao comando constitucional no que condiz ao valor mínimo a ser pago pelo Município a título de RPV"*.

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos

¹ Afirma Pedro Lenza que, *"Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato"* (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, *"Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade"* (op cit., p. 195).

Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-²³ organização, autoadministração e autolegislação³.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana, bem ainda porque a Constituição, nos §§ 3º e 4º de seu artigo 100, concede competência legislativa plena aos entes federativos para a fixação, mediante lei própria, do valor mínimo da requisição de pequeno valor - RPV.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM⁵). Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

⁵ Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁶.

3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com efeito, a Constituição Republicana dispõe no seu artigo 100, *caput*, que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

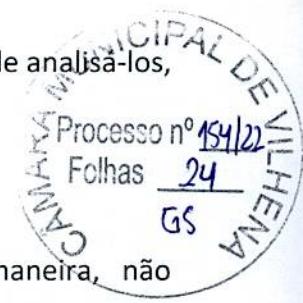
Todavia, o texto constitucional, no §3º do mesmo artigo, excepciona essa regra quando se refere aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, os chamados RPV's, disserendo no §4º, ainda, que os entes federativos poderão fixar, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O projeto de lei em análise altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 4.715/2017, que atualmente considera requisição de pequeno valor os débitos e obrigações que tenham valor igual ou inferior a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento (fl. 16).

Com a alteração proposta, a legislação municipal passará a considerar requisição de pequeno valor os débitos e obrigações do Município que tenham valor inferior ou igual ao maior **benefício da previdência social**.

Ademais, a proposta visa adequar a legislação municipal ao disposto no §4º do artigo 100 da Constituição da República, preservando-se, assim, sua constitucionalidade, eis que a redação atualmente em vigor, conforme se vê, difere do parâmetro estabelecido no texto constitucional, o que deve ser corrigido.

⁶ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.



Sendo assim, dúvidas não há acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 6.429/2022, estando em conformidade com a Constituição da República e, nessa toada, valendo salientar que em nada fere o disposto na Constituição de Rondônia.

Processo nº 154/22
Folhas 25
GS

3.3) Legalidade.

Na análise da legalidade, outra vez mais, não vislumbo qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com efeito, não identifiquei qualquer indicativo de ofensa a leis federais ou municipais, de modo que o Projeto de Lei 6.429/2022 respeita o princípio da legalidade.

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), não vislumbo a necessidade alterações, valendo ressaltar, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.429/2022 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 8 de julho de 2022.


GÜNTHER SCHULZ
Procurador Legislativo